



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005732/2005-35
Recurso nº 169.296 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.453 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente COOPREVE-COOPERATIVA DOS REPRESENTANTES DE VENDAS DO CEARÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

TEMPESTIVIDADE - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE
DO RECURSO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que perempto, a teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Vergoza e Gilberto Baptista.

Relatório

Trata o processo da lavratura do Auto de Infração, de fls. 04/08, para a formalização da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 9.538,63, incluídos os correspondentes encargos legais.

Segundo a descrição dos fatos, fls. 05, a exigência resultou da constatação de que a contribuinte excluiu, indevidamente, na apuração da base de cálculo da CSLL (Ficha 17 da DIPJ - fls. 69), a totalidade do valor do lucro líquido do período, por se julgar isenta daquela contribuição, em decorrência de sua natureza jurídica (cooperativa).

Cientificada da exigência, a autuada apresentou sua impugnação, de fls. 89 a 116, onde protesta, inicialmente, pela nulidade da autuação, sob os argumentos de ser deficiente a determinação dos motivos dos fatos geradores, além de não restar demonstrada a apuração da base de cálculo do lançamento de modo a se identificar quais receitas foram consideradas e quais foram excluídas.

Alega, em síntese, que não constou do AI qualquer situação de descaracterização jurídica da Cooperativa, requisito necessário para que o Fisco pudesse equipará-la com outras empresas sujeitas à contribuição exigida. A discussão já superada no âmbito do IRPJ vale frente à CSLL, não só pela coincidência do conceito legal e constitucional adotado para ambas as exações como, também, em decorrência do comando contido no artigo 57, da Lei nº 8.981, de 1995, o qual prescreve a aplicação, àquela contribuição social, das mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Na sequência, a DRJ/FORTALEZA proferiu o Acórdão nº 08-12.369, de fls. 129 a 138, cuja ementa abaixo se reproduz:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO PROCEDIMENTO. VÍCIOS NA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CSLL. ISENÇÃO. COOPERATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO APURADA EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. f. GLOSA DE EXCLUSÃO. ATOS COOPERATIVOS E NÃO-COOPERATIVOS. - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não confirmados os vícios que estariam contidos no auto de infração, descabe a preliminar de nulidade suscitada. Com relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido era devida, indistintamente, pelas sociedades cooperativas e incidia sobre todos os seus resultados, fossem eles decorrentes de operações com associados ou não, tendo em vista a inexistência de ato legal concessivo de isenção. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente

A ciência do referido Acórdão ocorreu em 18/08/2008, AR de fls. 147.

Irresignado, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, em 26/09/2008, mediante arrazoadado de fls. 152 a 179, repisando praticamente os mesmas alegações trazidas na peça impugnatória. Requer, ao final, o recebimento do recurso e a análise de todos os argumentos levantados.

O órgão preparador de origem lavrou o Termo de Perempção, de fls.148, a teor do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, concluindo por considerar o recurso voluntário perempto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

Inicialmente, cabe analisar o cumprimento dos pressupostos processuais para conhecimento do recurso voluntário. Dentre os pressupostos, encontra-se aquele que se refere ao prazo.

Os arts. 5º e 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 estabelecem a forma de contagem e o prazo para apresentação do recurso voluntário:

***Art. 5º.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

***Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão.** (grifei)*

No presente caso, a ciência da decisão de primeira instância, Acórdão DRJ/Fortaleza nº 08-12.369, ocorreu em 18/08/2008, uma segunda-feira, AR de fls. 147. Assim, o termo inicial da contagem de 30 dias se iniciou no dia seguinte, em 19/08/2008, uma terça-feira, e o termo final se encerrou no dia **17/09/2008**, uma quarta-feira.

Já o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, em **26/09/2008**, fls. 152, portanto, após o prazo de 30 dias legalmente previsto para a sua apresentação. Registre-se, também, que o órgão preparador lavrou o Termo de Perempção, de fls.148, o que vem a confirmar a intempestividade.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são asseguradas a todos aqueles que exercem o seu direito no prazo fixado nas normas legais.

Dessa forma, constatado que o recurso voluntário foi apresentado **intempestivamente**, voto no sentido de que **não se tome conhecimento** do presente recurso, nos termos do já referido art. 33 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo